



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 018/GPAD/2006
PORTARIA Nº 087/GAB/2006, DE 17.05.2006.**

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: DOURIEDSON ALVES DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA LOPES, ISIDORO GOMES DE BRITO JÚNIOR, JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA BARROS e JOSÉ MARTINS PONTES FILHO.

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 018/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 087/GAB/2006 de 17.05.2006, do então Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída aos policiais civis **DOURIEDSON ALVES DA SILVA**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº.108519-X, **FRANCISCO FERREIRA LOPES**, Agente de Polícia de 2ª Classe, matrícula nº.009696-2, **ISIDORO GOMES DE BRITO JÚNIOR**, Agente de Polícia de 1ª Classe, matrícula nº.009044-1, **JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA BARROS**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº.047218-2, e **JOSÉ MARTINS PONTES FILHO**, Agente de Polícia de 3ª Classe, matrícula nº 090262-4, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que os referidos servidores teriam autorizado exibição de imagens da repartição policial bem como de presos custodiados, sem observância das normas legais e regulamentares, para que fosse reproduzida matéria a ser veiculada em programa de televisão de emissora local, fato ocorrido em 14.04.06, nas dependências do 7º DP.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.15/19);
- 2) Juntada de cópia do atestado médico apresentado pelo servidor José Martins Pontes Filho (fls.20);
- 3) Juntada de cópia da escala de plantão de Abril-2006 do 7º Distrito Policial (fls. 24);
- 4) Oitiva de José Erisvaldo Machado de Carvalho (fls.30/31); Francisco Alberto de Araújo e Silva Rêgo (fls. 36/37);
- 5) Auto de extração de imagens digitalizadas de programa televisivo produzido nas dependências do 7º DP e exibido no dia 14/04/2006 (fls.38/44);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório dos Imputados (fls.45/55);
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor Isidoro Gomes de Brito Júnior, por ter violado o disposto no art. 57, II e art. 58, XIII, da Lei Complementar nº.37/04 (fls. 56/58);
- 8) Citação dos imputados para apresentarem defesa final (fls. 59/63);
- 9) Defesa final de José de Ribamar de Sousa Barros, Francisco Ferreira Lopes e José Martins Pontes Filho (fls.68/89);
- 10) Ata de reunião nomeando os servidores Ademir Franco Albuquerque Silva e Maurício Sérgio Barbosa Ribeiro como defensores dativos dos imputados, Isidoro Gomes

de Brito Júnior e Douriedson Alves da Silva, respectivamente (fls. 96);

- 11) Notificação aos defensores Ademir Franco Albuquerque Silva e Maurício Sérgio Barbosa Ribeiro, para apresentarem defesa final dos servidores imputados (fls. 99);

- 12) Defesa final dos servidores Isidoro Gomes de Brito Júnior e Douriedson Alves da Silva (fls.100/106).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.107/116), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não foi possível identificar quem realmente autorizou as imagens, havendo o indiciamento de um servidor apenas por exclusão, mas entende que uma condenação com aplicação de pena não pode prosperar diante da incerteza da autoria do fato devendo prevalecer o *in dubio pro reo*, opinando pela absolvição do servidor indiciado.

Em Relatório Complementar (fls.131/133) foram realizadas novas diligências para apurar os fatos constantes na portaria, entretanto a comissão não obteve êxito, em face de impossibilidade de identificação dos referidos presos, pois estavam com os rostos cobertos durante a reportagem e o decurso de tempo. Ressalte-se que a comissão diligenciou por cinco vezes junto à TV Meio Norte, concluindo que talvez o conteúdo da matéria não tenha sido autorizado por nenhum policial.

Encaminhado o processo, à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-069/09, de 18.02.09 (fls. 136/142), opinou pela instauração de novo procedimento face a instrução processual insuficiente.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Como se depreende pela leitura não foi possível identificar a autorização por parte de nenhum policial dos fatos narrados, apesar da oitiva de sete pessoas e cinco diligências realizadas junto a TV Meio Norte.

Ante o exposto, discordando do PARECER PGE/CJ-069/09, de 18.02.09 (fls. 136/142), e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório Final (fls.107/116) e Relatório Complementar (fls.131/133) da Comissão Processante, os quais acolho na integralidade, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância, por não restar comprovado autoria dos fatos narrados na Portaria instauradora.

Teresina, 04 de junho de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA